



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.506

João Pessoa - Sábado, 06 de Fevereiro de 2010

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.mp.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

### 2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

## PROCURADORIAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho  
(Presidente)  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena  
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Portaria PGJ nº 162 / 2010  
João Pessoa-PB, 05 de fevereiro de 2010.

### Regulamenta as designações dos Promotores de Justiça Substitutos de 3ª entrância nas Promotorias de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, incisos V e IX, 'f', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 15, incisos VII e X, 'f', estas da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), e

CONSIDERANDO a natureza *sui generis* das atribuições dos Promotores de Justiça substitutos de 3ª entrância, que não poderiam ser incluídos diretamente na tabela de substituição automática e cumulativa, disciplinada através Portaria PGJ n.º 063, de 12 de janeiro de 2010, e publicada no dia seguinte;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de parâmetros uniformes e objetivos, a serem observados quando das designações dos Promotores de Justiça Substitutos de João Pessoa e Campina Grande para exercício de suas funções nas diversas Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO a existência de afastamentos/licenças de membros da Instituição por períodos longos, nos quais é essencial a não alternância das designações/substituições, de modo a permitir um melhor desenvolvimento dos trabalhos ministeriais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, nas Promotorias de João Pessoa e Campina Grande, a precedência das designações dos Promotores de Justiça Substitutos de 3ª entrância em relação às funções desempenhadas de acordo com a tabela de substituição cumulativa;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios democráticos que norteiam o Ministério Público e a necessidade de definição, após a ampla discussão realizada com a categoria nos diversos encontros regionais, de legítimos critérios a serem observados quando das designações dos Promotores de Justiça Substitutos de João Pessoa e Campina Grande para o exercício de suas funções nas diversas Promotorias de Justiça, de modo a assegurar a continuidade, a eficiência e a presteza das atividades funcionais;

RESOLVE regulamentar e disciplinar as designações dos Promotores de Justiça Substitutos de João Pessoa e Campina Grande nas Promotorias de Justiça, na forma abaixo especificada:

Art. 1º. As designações dos Promotores de Justiça Substitutos de João Pessoa e Campina Grande nas Promotorias de Justiça precedem àquelas previstas na tabela de substituição cumulativa (Portaria PGJ nº 063/2010), ocorrendo nas seguintes hipóteses, em ordem de preferência:

- I – Afastamentos dos membros para exercício de cargos e funções perante a Administração Superior e para aperfeiçoamento funcional (art. 182, da Lei Complementar 19/94 – Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba);
- II – Licenças por mais de 30 (trinta) dias;
- III – Existência de cargos vagos;

§1º. No caso de as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não atingirem o número de Promotores de Justiça substitutos de 3ª entrância na respectiva Promotoria, poderão aqueles ser designados para auxiliar Promotores de Justiça titulares, adotando-se, como critério, a necessidade do serviço.

§2º. Em caso de imperiosa necessidade do serviço e independentemente da observância da tabela de substituição automática e cumulativa, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar os Promotores de Justiça substitutos de 3ª entrância para exercício de suas funções em quaisquer das Promotorias de João Pessoa e Campina Grande em hipóteses distintas das previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 2º. As designações disciplinadas nesta Portaria serão exercidas nas Promotorias de Justiça de João Pessoa e Campina Grande, de acordo com a titularidade do Promotor de Justiça substituto, podendo, todavia, dar-se em outras localidades, desde que haja concordância do membro e observância de critérios regionais.

3º. Quando do desempenho de suas funções, o Promotor de Justiça substituto de João Pessoa e Campina Grande obedecerá a tabela de substituição automática e cumulativa, ressalvadas as hipóteses do art. 1º desta Portaria.

CUMPRAM-SE.  
PUBLIQUE-SE.  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 138/2010 João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Ofício nº 013/2010/CGMP. RESOLVE designar o Doutor CLÁUDIO ANTÔNIO CAVALCANTI, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, pelo cargo de Promotor Corregedor do Ministério Público, durante o período de 08/02/10 a 05/06/10, em virtude do afastamento justificado do Dr. João Geraldo Carneiro Barbosa.  
CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 139/2010 João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Ofício nº 013/2010/CGMP. RESOLVE dispensar o Doutor NEWTON CARNEIRO VILHENA, Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, de exercer o cargo de Promotor Corregedor, deste Ministério Público.  
CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 140/2010 João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, RESOLVE alterar a Portaria nº 2.152/09, de 18.12.09, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, durante o **Plantão Anual 2010**, nos feriados e finais de semana na seguinte região:

1ª REGIÃO - JOÃO PESSOA, BAYEUX, CABEDELO e SANTA RITA	
FEVEREIRO	
DIAS	COMARCA/PROMOTORIA
05, 06 e 07.	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo Dr. Rogério Rodrigues Lucas de Oliveira
12, 13, 14 e 15	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo Dr. Aluisio Cavalcanti Bezerra
16	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo Dr. Aluisio Cavalcanti Bezerra
19, 20 e 21.	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo Dr. Wildes Saraiva Gomes Filho

CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 141/2010 João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Ofício nº 013/2010/CGMP, RESOLVE designar o Doutor RONALDO JOSÉ GUERRA, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de 3ª entrância, para exercer as funções de Promotor Corregedor do Ministério Público, até ulterior deliberação.  
CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 148/2010 João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE designar o Doutor ALLEY BORGES ESCOREL, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para, no dia 03/02/10, oferecer Parecer no Processo nº 2002010009970-0, em tramitação na 2ª Curadoria da Infância e Juventude (1º Juizado) da Comarca da Capital, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista.  
CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 149/2010 João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo 2571/10. RESOLVE designar EMERSON CHARLES DE ALBUQUERQUE ALVES, para responder pelo cargo de Assessor IV de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/02/10 a 02/03/10, em virtude do afastamento da titular Maria Vilaneuma Pinheiro, para gozo de férias individuais.  
CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 157/10. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE designar os Promotores de Justiça Doutores FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA e ADRIANA AMORIM DE LACERDA, para compor a EQUIPE ESPECIALIZADA NA ÁREA DO CONSUMIDOR E SAÚDE, com atribuições para desenvolver políticas públicas institucionais a serem implementadas pelo Ministério Público em todo o Estado da Paraíba. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE.  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 158/10. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE designar os Promotores de Justiça Doutores ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NÓBREGA e CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA, para compor a EQUIPE ESPECIALIZADA NA ÁREA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR, com atribuições para desenvolver políticas públicas institucionais a serem implementadas pelo Ministério Público em todo o Estado da Paraíba. CUMPRAM-SE - PUBLIQUE-SE  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 159/10. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE designar os Promotores de Justiça Doutores JOSÉ FARIAS DE SOUZA FILHO e CAROLINE FREIRE MONTEIRO DA FRANCA, para compor a EQUIPE ESPECIALIZADA NA ÁREA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO, com atribuições para desenvolver políticas públicas institucionais a serem implementadas pelo Ministério Público em todo o Estado da Paraíba. CUMPRAM-SE - PUBLIQUE-SE.  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 160/10. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE designar as Promotorias de Justiça Doutoras SORAYA SOARES DA NÓBREGA ESCOREL e LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA, para compor a EQUIPE ESPECIALIZADA NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EDUCAÇÃO, com atribuições para desenvolver políticas públicas institucionais a serem implementadas pelo Ministério Público em todo o Estado da Paraíba. CUMPRAM-SE - PUBLIQUE-SE  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 161/10. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE designar os Promotores de Justiça Doutores VALBERTO COSME DE LIRA e HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, para compor a EQUIPE ESPECIALIZADA NA ÁREA DO CIDADÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS, com atribuições para desenvolver políticas públicas institucionais a serem implementadas pelo Ministério Público em todo o Estado da Paraíba. CUMPRAM-SE - PUBLIQUE-SE  
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

## JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA  
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,  
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,  
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

### JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 16/2010  
EXPEDIENTE DO DIA: 03.02.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2009.82.003347-0 – AÇÃO PENAL – CLS 240  
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA  
RÉUS: **ALBERTO GOMES BATISTA e JOSÉ GOMES BATISTA**  
ADVOGADO: FELIPE NEGREIROS, OAB/PB 8.596

DECISÃO:

A documentação juntada pelos acusados não possibilita averiguar se o requerimento de adesão deferido pela Receita Federal diz respeito ao débito fiscal objeto da presente ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de adiamento da audiência designada, oportunidade na qual será aberta vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o possível parcelamento do débito e solicitada informação à Receita Federal, ficando o julgamento da causa sobrestado até o esclarecimento do alegado. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 411/412, com fulcro no artigo 222-A do Código de Processo Penal, para que o acusado Alberto Gomes Batista justifique no prazo de 05 (cinco) dias, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente na França. Dê-se ciência aos acusados. JPA, 02.02.2010

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
Juíza Federal  
Nº Boletim 2010. 0007 - URGENTE

Expediente do dia 25/01/2010 17:13

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0000374-49.1998.4.05.8200 DULCINETE MONTENEGRO ROCHA CIRNE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE PAIVA DA SILVA MELO, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x UNIÃO (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista à parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, em face do retorno dos autos da instancia superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

2 - 0007357-54.2004.4.05.8200 LIDIA GOMES FIGUEIREDO E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela FUNASA (fls.217/227), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

3 - 0005039-59.2008.4.05.8200 JOÃO MARQUES (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

### GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA  
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR  
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

*Diário da Justiça*

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

4 - 0008286-48.2008.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x MARIA HELENA FERNANDES E OUTROS. Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil.

#### 240 - AÇÃO PENAL

5 - 0007353-51.2003.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x ANTONIO EDUARDO ALBINO DE MORAES E OUTRO (Adv. JOELSON ALBINO DE BULHOES, CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO). Diante da certidão à fl.399 e da petição à fl. 398, designo o dia 17/02/2010, às 14:00 hora para o reinterrogatório da Acusada CIBELY GOUVEIA RIBEIRO. Intimações necessárias.

6 - 0009632-34.2008.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x POTENGI HOLANDA DE LUCENA (Adv. JOSE AVELAR COELHO CARIBE, EDUARDO NOBREGA REBELLO) x SAULO LINS NOBREGA (Adv. GERMANA PIRES DE SA NOBREGA) x EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS (Adv. ORNILO JOAQUIM PESSOA, BRUNO SEMINO, ORNILO JOAQUIM PESSOA, ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR) x SYLVIO BRITTO DOS SANTOS (Adv. MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS, EUGENIO DUARTE VASQUES) x FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES E OUTRO (Adv. AIMBERÉ ARRUDA, WALTER DE AGRA JUNIOR, FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO, DUINA PORTO BELO, CATARINA MOTA DE F. PORTO, FERNANDO AMERICO DE F. PORTO). (...) Assim, resta-me marcar data para proceder à oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, as quais passo listar:

i) Testemunhas arroladas pela defesa do réu POTENGI LUCENA:  
a. Júlio Alvez Barboza Neto;  
ii) Testemunhas arroladas pela defesa do réu FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES:  
a. Jonathan Batista Peixoto;  
b. Osvaldo Pessoa Aquino;  
c. Juliana de Oliveira Silva;  
d. Eduardo Jorge Lins de Farias;  
e. Djalma Ferreira Passos;  
iii) Testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO JOSÉ QUEIROGA:  
a. André Augusto Moreira Lima;  
b. Franciscandio de França Rodrigues;

iv) Testemunhas arroladas pela defesa do réu RICARDO MORAIS DE PESSOA:  
a. José Ricardo Souza Gadelha;  
b. Darci Chaves Araújo;  
c. Jurandy Simão da Silva Filho;  
d. Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves;  
e. Paulo Aragão de Oliveira;  
v) Testemunhas arroladas pela defesa de JULIÃO ANTÃO:  
a. Carlos Antônio Gonçalves Viana;  
b. Santclear Antão de Medeiros;  
c. Ruy Barbosa da Silva;  
d. Adriana Rodrigues.

As testemunhas André Dias Python, Marcos Antônio Pimentel e Rogério Veras foram arroladas pela defesa de MARCELO JOSÉ QUEIROGA e residem fora da jurisdição deste juízo, de forma que deverão ser ouvidas através de carta precatória. Em relação a este último, há notícia de que não foi encontrado no endereço fornecido pela defesa, de forma que esta deverá tomar providências para sanar o problema. As testemunhas arroladas pela defesa de SYLVIO BRITTO DOS SANTOS, apesar de terem sido ouvidas através de carta precatória, deverão ser interrogadas, em razão da nulidade reconhecida nas decisões às fls. 2278/2284 e 2312/2316. Sendo assim, tomo as seguintes providências: a) designo o dia 17 / 03 / 2010, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. b) Determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas André Dias Python (Salvador/BA), Marcos Antônio Pimentel Marinho (Rio de Janeiro/RJ), Luis Antônio de Mattos Britto Júnior (Fortaleza/CE), Maria Marlene Freitas de Oliveira (Fortaleza/CE) e John Esle Pontes Soares (Fortaleza/CE). Os dois primeiros foram arrolados pela defesa de MARCELO JOSÉ QUEIROGA, enquanto os últimos foram arrolados pela defesa de SYLVIO BRITTO DOS SANTOS. c) Intimação da defesa do acusado MARCELO JOSÉ QUEIROGA para informar endereço da testemunha Rogério Veras, uma vez que este não foi encontrado.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 0007537-02.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARIA ANGELITA EMILIANO DA COSTA (Adv. MARCUS FREIRE). (...) intimem-se as partes desta decisão e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

8 - 0007218-97.2007.4.05.8200 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, PABLO DAYAN TARGINO BRAGA) x ESTADO DA PARAIBA - SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL (Adv. EVALDO DE FARIAS BRITO JUNIOR). (...) Comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

9 - 0002359-67.2009.4.05.8200 JOSÉ ALBERTO DA SILVA (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JEOFTON COSTA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias,

de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

10 - 0007669-59.2006.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

11 - 0008469-97.2000.4.05.8200 VERONICA GONCALVES DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, EDMILSON PEDRO DOS SANTOS, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Restaram prejudicados os substabelecimentos juntados às fls. 210, 212 e 215, haja vista que os advogados substabelecidos já se encontram inseridos nos assentamentos cartorários. Por outro lado, defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, fora de cartório, conforme requerido pela parte exequente.

12 - 0010465-57.2005.4.05.8200 CELIO DE SOUZA LIMA E OUTROS (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x UNIAO (DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista à parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, em face do retorno dos autos da instancia superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

#### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

13 - 0002739-27.2008.4.05.8200 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x JOSE AIRTON PEREIRA (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS). Em face da interposição de agravo retido pela União (fls. 211/216), dê-se vista ao Embargado para pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 523, § 2º, do CPC. P.

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

14 - 0007387-50.2008.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x ROBERTO SEVERINO DA CRUZ x ROBSON JOSE BARBOSA DA NOBREGA E OUTROS x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil.

15 - 0007721-50.2009.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x IRACI SANTIAGO DA SILVA (Adv. MARIA FERREIRA DE SA). Recebo os embargos. Dê-se vista à parte embargada para impugnar os embargos e, sem prejuízo dê-se vista às partes para se manifestarem sobre a informação e cálculos da Assessoria Contábil.

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

16 - 0007386-31.2009.4.05.8200 ANA BEATRIZ BARROS OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO FEDERAL (TCU/PB) (Adv. SEM PROCURADOR). Tratando-se de ação conexa à de nº 0007767-39.2009.4.05.8200, apense-se e aguarde-se, para julgamento simultâneo. P.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

17 - 0002088-73.2000.4.05.8200 LUCY MARIA DE SOUZA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). A presente execução encontra-se extinta (decisão de fl. 184/185) e, conforme certificado à fl. 187, não foi interposto qualquer recurso à decisão que a extinguiu. Indefiro, portanto, o pedido formulado pela autora para que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial. (...) Cumpra-se a decisão de fls. 184/185, no tocante à baixa e arquivamento do presente feito.

18 - 0002302-30.2001.4.05.8200 EVILAZIO TAVARES PINTO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO ESTADO DA PARAIBA - PARAIBAN (Adv. JOSE DE SOUZA CAMPOS). Os advogados constantes do substabelecimento acostado à fl. 173, já se encontram habilitados nos presentes em face do idêntico substabelecimento apresentado anteriormente (fl. 131). Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da

sentença de fls. 163/164, no tocante à baixa e arquivamento do feito. P.

19 - 0003763-37.2001.4.05.8200 EDVALDO FRANCO DE OLIVEIRA, REPRESENTADO P/ S/ ESPOSA MARLENE FONSECA DE OLIVEIRA (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). (...) Em face do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Pronuncie-se o exequente sobre a execução referente à obrigação de pagar, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. P.I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

20 - 0008853-79.2008.4.05.8200 TRAJANO RAMALHO FILHO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Recebo apelações de fls. 51/60 e fls. 62/82 interposta, tempestivamente, pela partes ré e autora, respectivamente, em razão de sentença prolatada às fls. 47/50, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem suas contra-razões. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

21 - 0009866-16.2008.4.05.8200 PEDRO BENEDITO MATIAS (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR, NAYANNA MORAIS DIAS, LAYRTOM FERREIRA DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

22 - 0000291-47.2009.4.05.8200 FRANCISCO IRINEU DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE CARLOS LOPES FERNANDES, PAULO SERGIO LINS GUIMARÃES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Diante de todo o exposto, quanto à aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) à julgo os autores carecedores do direito de ação, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, incisos V e VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001 e, ainda, em virtude dos autores estarem amparados pela Justiça Gratuita. P.R.I.

23 - 0001538-63.2009.4.05.8200 ANNE VALERIA MACEDO FAUSTINO (Adv. ANALIA VIEIRA XAVIER, CLAUDIO FREIRE MADRUGA, IRIO DANTAS NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1 - Converto julgamento do feito em diligência. 2 - Apresente a ré as datas das liquidações dos contratos nº. 13.0904.001.00015440-0, 13.0904.800.0001284-50 e 13.0904.800.0001097-40 (fl. 20). Prazo: 10 dias....

Total Intimação : 23  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADEILTON HILARIO JUNIOR-2  
AIMBERÉ ARRUDA-6  
ALEXANDRE JOSE PAIVA DA SILVA MELO-1  
ALUISIO DE CARVALHO NETO-21  
ANALIA VIEIRA XAVIER-23  
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-12  
ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR-6  
BRUNO SEMINO-6  
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-11,18  
CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO-5  
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-12  
CATARINA MOTA DE F. PORTO-6  
CLAUDIO FREIRE MADRUGA-23  
DIOGO ASSAD BOECHAT-20  
DUINA PORTO BELO-6  
EDMILSON PEDRO DOS SANTOS-11  
EDUARDO NOBREGA REBELLO-6  
ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA-6  
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-3  
EUGENIO DUARTE VASQUES-6  
EVALDO DE FARIAS BRITO JUNIOR-8  
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-13  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-7  
FERNANDO AMERICO DE F. PORTO-6  
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-6  
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-15  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-20,23  
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-1  
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-17  
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-17  
GERMANA PIRES DE SA NOBREGA-6  
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-6  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-1  
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-11,18  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-1,3  
IRIO DANTAS NOBREGA-23  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-9  
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-4,10,14  
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-16  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-3  
JEOFTON COSTA DA SILVA-9  
JOAO ABRANTES QUEIROZ-14  
JOELSON ALBINO DE BULHOES-5  
JOSE ARAUJO DE LIMA-17  
JOSE AVELAR COELHO CARIBE-6  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-1  
JOSE CARLOS LOPES FERNANDES-22  
JOSE DE SOUZA CAMPOS-18  
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-2  
JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-13  
JOSE MARTINS DA SILVA-1  
JOSE RAMOS DA SILVA-2  
JOSEILSON LUIS ALVES-19  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1  
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-16  
LAYRTOM FERREIRA DE MORAIS-21

LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-11,18  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-17  
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-21,22  
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-11,18  
MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO-6  
MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS-6  
MARCIO PIQUET DA CRUZ-11  
MARCUS FREIRE-7  
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-19  
MARIA FERREIRA DE SA-15  
MARIA JOSE DA SILVA-8  
MARIO GOMES DE LUCENA-4,10  
MAURICIO MARQUES DE LUCENA-21  
MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-12  
NAYANNA MORAIS DIAS-21  
NORTHON GUIMARÃES GUERRA-17  
ORNILO JOAQUIM PESSOA-6  
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-8  
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-8  
PAULO GUEDES PEREIRA-10,14  
PAULO SÉRGIO LINS GUIMARÃES-22  
RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-8  
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-1  
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-5  
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-17  
SARA DE ALMEIDA AMARAL-9  
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-18  
SINEIDE A CORREIA LIMA-18  
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-20  
VALTER DE MELO-11,18  
WALTER DE AGRA JUNIOR-6  
WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR-21  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-2

Sector de Publicação  
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2010.000002

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 01/02/2010 14:25**

### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 0002676-62.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS) x JOSE ROSA SOBRINHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). ...4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0003061-49.2005.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. DIEGO FERNANDES GUIMARÃES, SEVERINO DE AZEVEDO NETO, OTO DE OLIVEIRA CAJU). ...II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, proceda a Secretaria à reclassificação dos autos para a Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Em seguida, intím-se a CEF, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 0001151-45.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x SÃO PAULO ALPAGARTAS S.A. (Adv. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ). Designo o dia 15.03.2010 às 14h para continuidade da presente audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo INSS. Intím-se as testemunhas arroladas pelo INSS para o comparecimento ao ato processual acima designado. Intím-se a ré da audiência acima designada, por publicação, com urgência."

4 - 0000221-90.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE CUITE - PB (Adv. EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). .....6. Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela antecipada postulada, apenas para afastar o óbice formal oposto no ofício n.º 458/2009 - DGIP/SESAN/MDS (fl. 157) ao exame do pedido de prorrogação do convênio n.º 219/2007 formulado pelo Município de Cuité/PB, determinando que a UNIAO, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à FOME realize o exame do mérito desse pedido no prazo de 15 (quinze) dias.....8. Intím-se, também, com urgência, o Autor desta decisão.

### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

5 - 0003557-39.2009.4.05.8201 MAGNA MARIA MACEDO FERREIRA (Adv. LIVIA SILVEIRA AMORIM) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 6. Ante o exposto, declino da competência para conhecimento deste processo e, em consequência, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal da Paraíba, com sede em João Pessoa/PB, para a competente distribuição. 7. Intím-se a Impetrante.

6 - 0000115-31.2010.4.05.8201 MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA (Adv. FRANCINALDO GRANGEIRO

DINIZ) x COORDENADOR DE APOIO ESTUDANTIL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto: I - defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo Imperante; II - e indefiro a petição inicial, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, e art. 295, inciso VI, ambos do CPC e art. 23 da Lei n.º 12.016/09). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ, bem como em face da sua não incidência antes da triangularização da relação processual. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que o Impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

**Expediente do dia 01/02/2010 14:25**

### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 0001689-36.2003.4.05.8201 MARIA DAS NEVES TEODOSO (Adv. WELITON CARDOSO OLIVEIRA) x DIRETOR DE PESSOAL DO DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 2. Cumprida pelo DNOCS a determinação retro, intím-se a Impetrante para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 0003130-42.2009.4.05.8201 LUIZ GOMES DE CARVALHO (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

9 - 0003330-49.2009.4.05.8201 MARIA DA GLORIA BARROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), e determino a fixação de taxa na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

**Expediente do dia 01/02/2010 14:25**

### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

10 - 0013802-32.1900.4.05.8201 RICARDO WAGNER LIRA LACET E OUTROS (Adv. GIOVANNE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO, AFRO ROCHA DE CARVALHO, HENRIQUE TENORIO DOURADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 1. REBECA SANTOS LACET e GUILHERME RÔMULO LIRA LACET, este último representado por seu curador, RICARDO WAGNER LIRA LACET, vieram, às fls. 259/260, juntando os documentos de fls. 261/269, e requerendo suas habilitações nos presentes autos da seguinte forma: I - GUILHERME RÔMULO LIRA LACET, na condição de pensionista da autora original do presente feito, MARIA MADALENA XAVIER DE LIRA, para fins de cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer imposta pelo julgado; II - e REBECA SANTOS LACET, na condição de filha do habilitado falecido MARCOS ROMERO LIRA LACET, para fins de execução da obrigação de pagar havida em favor deste último, conforme previsto no item 11 à fl. 218. 2. O INSS, instado a se manifestar sobre o pleito retro, veio aos autos, à fl. 275, juntando os documentos de fls. 276/281 e alegando nada ter a opor ao referido pedido. Informou, ainda, que o Sr. GUILHERME RÔMULO LIRA LACET é pensionista de sua mãe, MARIA MADALENA XAVIER DE LIRA, e que não há dependentes previdenciários do Sr. MARCOS ROMERO LIRA LACET. 3. Da análise dos autos, vê-se que, em face do falecimento da Autora MARIA MADALENA XAVIER DE LIRA em 16/10/99 (fl. 113), habilitou-se nos autos, como seu pensionista, MARCOS ROMERO LIRA LACET (fl. 134), tendo, contudo, também ele falecido antes que o INSS cumprisse a obrigação de fazer imposta pelo julgado (fls. 199/200)4. Através da decisão de fls. 217/219, considerou-se que a obrigação de fazer decorrente do título judicial proferido nestes autos estaria prejudicada, salvo se restasse comprovada a existência de dependente previdenciário da falecida Autora que detivesse a mesma classe de dependência de MARCOS ROMERO LIRA LACET, havendo, apenas, a possibilidade de execução da obrigação de pagar respectiva, mas somente após a habilitação dos sucessores do falecido MARCOS ROMERO LIRA LACET, que era o ocupante do pólo ativo desta execução em virtude do falecimento da Autora original do feito. 5. Assim, e uma vez que restou demonstrado que o habilitando GUILHERME RÔMULO SANTOS LACET é dependente previdenciário da falecida Autora (fls. 269 e 277/279), inclusive na mesma condição em que o era o seu falecido irmão MARCOS ROMERO LIRA LACET, defiro a habilitação por aquele requerida e determino seja o INSS intimado para cumprir a obrigação de fazer imposta pelo julgado em relação a ele. 6. Por outro lado, em relação ao pedido formulado por REBECA SANTOS LACET, uma vez que restou demonstrada a sua qualidade de sucessora do antigo habilitado MARCOS ROMERO LIRA LACET (fls. 262/263), e considerando tratar-se de herança de uma universalidade de direitos, de forma que todos os direitos e obrigações a ela referentes são transmitidos no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha, e podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa

lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art. 1.572 e art. 1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art. 1.784 e art. 1791, c/c art. 1.314, todos, do CC/02), defiro-o. 8. Intím-se as partes desta decisão. ....9. Em seguida, intím-se o habilitado GUILHERME RÔMULO LIRA LACET para se manifestar sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

11 - 0000395-36.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO). Após, dê-se vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (informação/cálculos)

12 - 0004166-22.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FABIO GOMES GUIMARAES) x MARIA JOANA DE MELO SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

13 - 0001381-05.2000.4.05.8201 USSIEL FREIRE DE ARAUJO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO). Dê-se vista a parte autora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados pela União às fls. 412/422.

14 - 0006253-92.2002.4.05.8201 ANTONIO COSTA GOMES (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x ANTONIO COSTA GOMES (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, MARIA ANGELINA TAVARES DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESOA). ... 03. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 104/105 e determino a renovação da intimação do credor para os fins do despacho de fls. 101, no mesmo prazo ali assinado. Teor do despacho de fl. 101: "1. Intím-se o credor para requerer a liquidação por arbitramento do título judicial prolatado nestes autos, nos termos do art. 475, D, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias".

15 - 0003401-22.2007.4.05.8201 PAULINA MARIA DIAS E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x PEDRO FAUSTINO GOMES E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...4. Ante o exposto, uma vez comprovada a condição de sucessor da autora falecida, PAULINA MARIA DIAS, defiro a habilitação requerida por OTACÍLIO DIAS DE OLIVEIRA, por ter este preferência na ordem sucessória em relação à filha VANUÇA MARIA DA CONCEIÇÃO, e indefiro o pedido de habilitação desta. 5. Intím-se.

### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

16 - 0001398-41.2000.4.05.8201 GERALDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ...02. Em seguida, intím-se o sobredito beneficiário para receber o crédito respectivo, bem como para se manifestar sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

17 - 0001138-90.2002.4.05.8201 LAURIANA MARQUES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ...06. Ante o exposto: I - rejeito a impugnação à execução promovida pelo advogado JOAQUIM DANIEL às fls. 453/455; II - e julgo prejudicado o pedido de compensação formulado também às fls. 453/455.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 0000578-41.2008.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO DE LIMA SILVA REPRESENTADA POR SUA CURADORA ANA PAULA DE LIMA SILVA (Adv. ARSENIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...4. Assim, defiro os pedidos do INSS e do MPF, determinando seja: I - intimada a parte autora para que indique e qualifique as pessoas que consigo coabitam a sua residência; II - e, concomitantemente, oficiada a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB para que informe sobre a existência, no seu quadro de pessoal, da servidora ANA PAULA DE LIMA SILVA, e, em caso positivo, para que remeta cópia dos 03 (três) últimos contracheques da mesma.

19 - 0001390-49.2009.4.05.8201 SONIA ELIZABETE DE MELO (Adv. RAFAEL SILVA MEDEIROS, FERNANDO FERNANDES MANO) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de prescrição bial suscitada pela Ré; II - acolho a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela Ré, reconhecendo a prescrição das diferenças anteriores a 26/05/2004, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC) em relação a essas parcelas; III - no que se refere às diferenças pertinentes ao período de 27/05/2004 a novembro de 2005, julgo improcedente o pedido, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC). Em razão da sucumbência total da Parte Autora, condeno-a a pagar à UNIAO honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, bem como a suportar as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

20 - 0002215-90.2009.4.05.8201 SEVERINO ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE PAIVA DA SILVA MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 380, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intím-se.

21 - 0002839-42.2009.4.05.8201 ITALO DE BRITO SILVA REPRESENTADO POR SUA GENITORA IVONETE MENDES DE BRITO PEREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

22 - 0004239-91.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE IBIARA/PB (Adv. ITALLO JOSÉ AZEVEDO BONIFÁCIO, LUCAS GONÇALVES, DIÉGO FERREIRA RAMOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intím-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a procuração dos presentes autos de acordo com o art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

23 - 0004241-61.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA/PB (Adv. ITALLO JOSÉ AZEVEDO BONIFÁCIO, LUCAS GONÇALVES, DIÉGO FERREIRA RAMOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intím-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a procuração dos presentes autos de acordo com o art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

24 - 0004243-31.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE AGUA BRANCA/PB (Adv. ITALLO JOSÉ AZEVEDO BONIFÁCIO, LUCAS GONÇALVES, DIÉGO FERREIRA RAMOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intím-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a procuração dos presentes autos de acordo com o art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

25 - 0004264-07.2009.4.05.8201 JOSE BENTO NETO (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x MASTERCARD (Adv. SEM ADVOGADO). ...03. Ante o exposto, determino a intimação do Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (art.284, pg.único, CPC), oportunidade em que deverá: I - esclarecer a legitimidade passiva dos réus, visto que a cobrança supostamente indevida foi promovida pela concessionária que alienou o veículo e o valor pago reverteu em seu benefício; II - instruir o feito com os documentos hábeis a comprovar as suas alegações (tais como o contrato de compra e venda de veículo, o termo de rescisão desse contrato, etc.), demonstrando a que título foi paga a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), visto que as faturas do cartão de crédito, por si só, não são suficientes para embasar o pleito autoral.

26 - 0000030-45.2010.4.05.8201 VICENTE PAULO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intím-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 257 do CPC.

27 - 0000014-91.2010.4.05.8201 JOSÉ XAVIER LEITE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...2. Ademais, intím-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 31.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

28 - 0000028-75.2010.4.05.8201 SUELI DOS SANTOS APOLINARIO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 2. Ademais, intím-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 31.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

29 - 0000091-03.2010.4.05.8201 VALDEMAR CANDIDO DE SOUZA NETO (Adv. AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de contestação pela CEF, haja vista a inexistência de perigo na demora decorrente da espera em questão a justificar a sua imediata apreciação sem oitiva da parte contrária. 2. Observe-se, nesse sentido, que o interesse alegado pelo Autor de contratar um financiamento para adquirir um veículo não é motivo hábil para afastar a conclusão supra, mais ainda levando-se em consideração que a negatificação do nome do Autor foi realizada em 20/09/2008 (fl. 47) e apenas em 12/01/2010 foi ajuizada a presente demanda (fl. 03). 3. Intím-se o Autor desta decisão.

30 - 0000015-76.2010.4.05.8201 BEATRIZ MARIA MENDES E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 2. Ademais, intím-se a parte autora, através de seu advogado, para

emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 31.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

31 - 0000010-54.2010.4.05.8201 NAIR TEIXEIRA BARBOSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 2. Ademais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 31.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

32 - 0000011-39.2010.4.05.8201 JOSEFA MORAIS DE BARROS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 2. Ademais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 31.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

#### Expediente do dia 01/02/2010 14:25

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

33 - 0106533-76.1999.4.05.8201 JOSE RAIMUNDO FERREIRA (Adv. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE RAIMUNDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 2. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 114, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Intime-se.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

34 - 0000344-98.2004.4.05.8201 WANDERLEY AGROPECUARIA S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, TANEY FARIAS, CARLOS FERNANDO MOREIRA, ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA, PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). ....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC e determino a conversão em renda do INCRA do depósito efetuado pelo executado na conta judicial vinculada a este processo (fl. 650), no PAB da CEF localizado na sede desta Subseção Judiciária, através da expedição do competente ofício, de imediato, observado o código indicado à fl. 657. Decorrido o prazo recursal e cumprido o acima determinado, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que não resta qualquer custas processual pendente de recolhimento. P. R. I.

35 - 0005291-98.2004.4.05.8201 POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SANTA ANA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, intime-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

36 - 0000406-65.2009.4.05.8201 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ELIANA SILVA DE ARAUJO) x WELIGHTON ANTONIO ALBUQUERQUE DE SOUZA (Adv. MARCIO MACIEL BANDEIRA, JANDUI BARBOSA DE ANDRADE). ... 2. ...., intemem-se as partes para manifestação, concreta, no prazo de 20(vinte) dias sobre o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público federal, IBAMA, e o DNOCS, bem como sobre a sua homologação formalizada nos autos da Ação Civil Pública de n.º 20088201002853-2, notadamente, o DNOCS.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 0000371-08.2009.4.05.8201 PEDRO HONORIO E OUTRO (Adv. EUNICE ITALIANO DA NOBREGA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a União implantasse pensão de ex-combatente em favor do Autor Pedro Honório (fls. 69/70), tendo a parte Ré agravado da referida decisão (fls. 86/105). 2. Ocorre que o Autor Pedro Honório faleceu

no curso da presente demanda, tendo sido sucedido por sua viúva, Maria Nascimento Honório (fls. 79 e 118/119). Assim, como a concessão do benefício em apreço consiste em direito intransferível, restaram cessados os efeitos da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo, ademais, restado prejudicado o agravo interposto pela União contra a mencionada decisão, em face da sua falta de interesse de agir superveniente. 3. Faz-se necessário, portanto, que a União suspenda a implantação do benefício em apreço, concedido em sede de tutela antecipada, tomando as providências necessárias junto à autoridade signatária do ofício de fl. 122. 4. Observe-se que, quando do exame do mérito desta ação, deverá ser analisado se o falecido Autor fazia jus à concessão da mencionada pensão, a fim de que seja apreciado o pedido de pagamento dos valores atrasados devidos a esse título, uma vez que estes, se acaso existirem, serão devidos à sua viúva, Maria Nascimento Honório, habilitada nestes autos (fls. 118/119). 5. Entretanto, caso a senhora Maria Nascimento Honório entenda fazer jus a pensão por morte na qualidade de viúva de ex-combatente, deverá pleitear tal benefício administrativamente ou em ação judicial própria, uma vez que a concessão do benefício objeto da pretensão inicial desta ação, conforme anteriormente exposto, pertencia ao Autor Pedro Honório, sendo intransferível e não se confundindo com eventual pensão a que a sua viúva possa fazer jus. Dessa forma, indefiro o pedido por ela formulado à fl. 129. ....7. Por fim, registre-se que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o julgamento desta ação, o qual não seria alterado pelas provas apontadas pela Parte Autora às fls. 127, razão pela qual indefiro o pedido de produção probatória em questão...9. ....intime-se a parte Autora.

38 - 0003598-06.2009.4.05.8201 RAIMUNDO GONCALVES MOREIRA (Adv. PIERSON HARLAN DANTAS FELIX, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

39 - 0003836-25.2009.4.05.8201 IURY ALMEIRA DE MEDEIROS (Adv. GUTEMBERG C AGRA DE CASTRO) x UNIÃO FEDERAL (MINISTERIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA EXECUTIVA) (Adv. SEM PROCURADOR). 01. Em face dos argumentos já expostos no item 03 da decisão de fl. 51, não há razão para apreciar a medida liminar sem que a União tenha prestado a totalidade das informações solicitadas por este Juízo no item 04, inciso II, da decisão supramencionada. 02. Dessa forma, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela União às fls. 56/65.....04. Intime-se também o Autor, através de seu advogado, por publicação, desta decisão e da decisão de fl. 51, bem como para fornecer mais dados acerca do endereço profissional do seu advogado, uma vez que o oficial de justiça deste Juízo não conseguiu localizá-lo a partir do endereço declinado nos autos (fl. 54). Teor do dispositivo da Decisão de fl. 51 "...04. Ante o exposto: I - postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da UNIÃO, abaixo determinada; II - intime-se a UNIÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre a medida liminar requerida, devendo, nesse prazo, informar em que fase se encontra o concurso em questão (se foi homologado, se houve a nomeação de algum candidato, etc); III - e, concomitantemente, intime-se o Autor desta decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS AUTOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### Expediente do dia 01/02/2010 14:25

40 - 0002785-76.2009.4.05.8201 ALEXSANDER OLIVEIRA DA CUNHA (Adv. EDVAL LEITE DE MACEDO) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 87, item 8 do provimento nº. 001/2009, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de fls. 51/67.

Total Intimação de : 40  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-29  
AFRO ROCHA DE CARVALHO-10  
ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA-34  
ALEXANDRE JOSE PAIVA DA SILVA MELO-20  
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-33  
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-13  
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-14,15  
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-33  
ARSENIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO-18  
CARLOS FERNANDO MOREIRA-34  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-11,21  
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-2  
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-35  
DIEGO FERNANDES GUIMARÃES-2  
DIÉGO FERREIRA RAMOS-22,23,24  
EDVAL LEITE DE MACEDO-40  
EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-4  
ELIANA SILVA DE ARAUJO-36  
EUNICE ITALIANO DA NOBREGA-37  
FABIO GOMES GUIMARAES-12  
FERNANDO FERNANDES MANO-19  
FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ-6  
GIOVANNNE ARRUDA GONCALVES-10  
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA-8  
GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-29  
GUTEMBERG C AGRA DE CASTRO-39  
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-16  
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-16  
HENRIQUE TENORIO DOURADO-10  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-20,33  
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-10  
ITALLO JOSÉ AZEVEDO BONIFÁCIO-22,23,24  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-1,13,27,28,30  
JANDUI BARBOSA DE ANDRADE-36  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-33  
JOAO FELICIANO PESSOA-14,33

JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER-34  
JOAQUIM DANIEL-17  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-13,20,33  
JOSE COSME DE MELO FILHO-33  
JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-10  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-17  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,11,13,20,21,26,27,28,30,31,32,33  
JUSTINO DE SALES PEREIRA-15  
LEIDSON FARIAS-34  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-16  
LIVIA SILVEIRA AMORIM-5  
LUCAS GONÇALVES-22,23,24  
MANOEL FELIX NETO-38  
MARCIO MACIEL BANDEIRA-36  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-9  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-17  
MARIA ANGELINA TAVARES DE LIMA-14  
MARIANO SOARES DA CRUZ-25  
MYCHELLYNE S. B. E SANTA CRUZ-3  
OTO DE OLIVEIRA CAJU-2  
PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-34  
PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-13  
PIERSON HARLAN DANTAS FELIX-38  
RAFAEL SILVA MEDEIROS-19  
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-33  
REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS-1  
RINALDO BARBOSA DE MELO-12,15  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-21  
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-3  
SEM ADVOGADO-25,29  
SEM PROCURADOR-4,5,6,7,8,9,18,19,20,21,22,23,24,26,27,28,30,31,32,34,35,37,38,39,40  
SEVERINO DE AZEVEDO NETO-2  
SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL-3  
TALES CATAO MONTE RASO-11  
TANEY FARIAS-34  
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-14,16  
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-2  
WELITON CARDOSO OLIVEIRA-7  
WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-29

Sector de Publicação  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
Diretor(a) da Secretaria  
4ª. VARA FEDERAL

#### 10ª. VARA FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Nº. Boletim 2010.000001

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

#### Expediente do dia 07/01/2010 10:27

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0017539-43.1900.4.05.8201 LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x FAZENDA NACIONAL x FAZENDA NACIONAL x LUIZ VIEIRA DA SILVA. Vistos etc.

Tendo em vista que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), conforme documentos de fls. 108/109, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P. R. I.

2 - 0003459-35.2001.4.05.8201 GUTEMBERG VENTURA FARIAS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x MARIA MADALENA CRISPIIM LIMA E OUTRO x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Intimado para se manifestar sobre a requisição de pagamento de fls. 162, o advogado da embargante alegou que a RPV deveria ter informado o valor encontrado pela Contadoria, ou seja, R\$ 1.155,62 (mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Compulsando os autos, verifico que o valor informado é mesmo encontrado pela contadoria sem a devida atualização, razão pela qual a data-base informada é dia 06/06/2005: a data em que a sentença de fls. 80/83, que fixou a verba sucumbencial, foi prolatada. Como o débito será atualizado, novamente, por ocasião do depósito no Eg. TRF - 5ª Região, de acordo com a data-base informada, não há prejuízo para as partes.

Assim, indefiro o pedido de fls. 165.  
Intime-se. Decorrido o prazo, remeta-se a requisição para a instância superior.

3 - 0002205-85.2005.4.05.8201 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA E OUTRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x FAZENDA NACIONAL x FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ESTIVAS NORDESTE LTDA. Vistos etc.  
Uma vez que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), conforme confirmado pelo próprio credor (fl. 93), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P. R. I.

4 - 0003887-41.2006.4.05.8201 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x MARIA DAS GRACAS V DE SOUZA C DE CASTRO x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Adv. MARIA JOSE

LIRA DE OLIVEIRA) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Promover vista dos autos ao credor para mero impulso processual, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 02/2008-GJF-10ª Vara, de 29/02/2008.

5 - 0000724-19.2007.4.05.8201 ACIMA ARISTIDES HAMAD GOMES (Adv. ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA) x ACIMA ARISTIDES HAMAD GOMES E OUTROS x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Vistos etc.  
Tendo em vista que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), conforme comprovam os documentos de fls. 91/92, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P. R. I.

6 - 0002291-85.2007.4.05.8201 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc.  
Uma vez que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com o depósito da Requisição de Pequeno Valor, conforme documentos de fls. 23/24, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P. R. I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 0000834-18.2007.4.05.8201 ORSERV - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREGOS LTDA (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1) A autora requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária, declarando-se impossibilitado de recolher as custas processuais em face do excessivo valor da proposta. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas com finalidade lucrativa é possível, desde que comprovem, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência (EREsp 388.045/RS e AgRg no Ag 990026/GO).

No presente caso, contudo, a parte Autora, pessoa jurídica de direito privado com finalidades lucrativas, limitou-se a declarar, na petição de fl. 1295, a sua insuficiência de recursos, não demonstrando, pois, de forma inequívoca, sua impossibilidade de pagar as custas do processo, não havendo que lhe ser reconhecido direito aos benefícios da Lei n.º 1.060/50. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte Autora. Intime-se.  
2) É do conhecimento desse Juízo que a Sra. Maria de Fátima da Silva Rocha pediu o afastamento de alguns processos para tratar de sua saúde. Dessa forma, intime-se a perita designada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem condições para continuar a exercer o mister que lhe foi atribuído nos presentes autos.

8 - 0001542-97.2009.4.05.8201 ADRIANA OLIVEIRA LEÃO NUNES E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.  
Intimem-se.  
Cumpra-se a decisão de fls. 673/674.  
Publique-se. Intimem-se.

9 - 0003809-42.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE POCINHOS - PB (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.  
Decorrido o prazo recursal, vista ao autor sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

10 - 0003810-27.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE ASSUNÇÃO (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.  
Decorrido o prazo recursal, vista ao autor sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

11 - 0003811-12.2009.4.05.8201 MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Diante do exposto, não verifico a presença de verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do CPC). No que diz respeito ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que, no caso específico, a sistemática de tributação impugnada pelo autor perdura há anos, sem que isso tenha implicado prejuízo irreparável ao exercício das suas atividades, panorama que, por si só, já evidencia a ausência do mencionado requisito.  
Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, vista ao autor sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 0011830-27.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INDUSTRIA E COMERCIO ZEBRAZ GUIMARAES LTDA E OUTROS (Adv. GERALDO MEDEIROS LIMA). Trata-se de objeção de pré-executividade proposta por RAYMUNDO THADEU CARNEIRO GUIMARÃES, através de advogado, requerendo a extinção da presente execução fiscal sob a alegação de prescrição do crédito tributário em relação ao sócio. (...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

13 - 0017228-52.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SUPERMERCADO PEXINXAO LTDA E OUTRO (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS). (...) Em seguida, intimem-se as partes da reavaliação.

14 - 0019011-79.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA (Adv. VANESSA KALINA SILVA, FABIO BRITO FERREIRA). Defiro a habilitação. Anotações cartorárias. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

15 - 0001678-07.2003.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x S A DIARIO DA BORBOREMA (Adv. GERALDO MOURA DA SILVA, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLIESE, MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA). Vista ao executado sobre a avaliação de fl. 153v.

16 - 0004008-40.2004.4.05.8201 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) x POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, TANEY FARIAS). Vista às partes sobre a avaliação de fls. 110, primeiro bem, e sobre a avaliação de fls. 117. Não havendo impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Na hipótese de inoccorrência de arrematação, fica autorizada, desde já, a alienação por iniciativa particular intermediada por este Juízo Federal, com a ressalva de que, em relação a imóveis e automóveis, sua realização ocorrerá somente após quatro tentativas frustradas de arrematação, decorrentes de 2 (dois) leilões judiciais negativos, devidamente constatados nos respectivos autos. Expeça-se edital. Intimações e expedientes necessários.

17 - 0005097-98.2004.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x SA INDUSTRIA TEXTIL DE CAMPINA GRANDE E OUTROS (Adv. JOAQUIM AVELINO DE SOUZA). A Fazenda Nacional, às fls. 411/429, requer a inclusão no polo passivo da empresa INFIL INDÚSTRIA DE FIAÇÃO LTDA., bem como do Sr. Heronides Barbosa do Rego e da empresa JOSÉ BARBOSA DO REGO E CIA LTDA.

Solicita, ainda, a realização de bloqueio cautelar, através do sistema BACENJUD, sobre os ativos depositados em instituições financeiras em nome das pessoas acima mencionadas. Para fundamentar seu pedido argumenta que os fatos geradores dos débitos cobrados na presente execução fiscal ocorreram, em sua quase totalidade, a partir de dezembro de 1995, período em que a empresa executada estava sendo administrada, de fato, pelo Sr. Heronides Barbosa do Rego e pela empresa José Barbosa do Rego Ltda..

Afirma, também, que foi reconhecido por sentença, na Ação Civil Pública nº 00924.2000.009.13.00-0, que tramitou na Justiça do Trabalho, a sucessão da empresa S/A INDÚSTRIA TEXTIL DE CAMPINA GRANDE pela empresa INFIL INDÚSTRIA DE FIAÇÃO LTDA. Os documentos juntados aos autos, às fls. 413/421, por si só não comprovam a responsabilidade do Sr. Heronides Barbosa do Rego e da empresa José Barbosa do Rego e Cia. Ltda. pelo débito em questão, pois tratam-se de elementos obtidos em inquérito policial, ainda sujeitos ao contraditório e a ampla defesa. Ademais, a Sra. Patrícia Marques do Rego, também, é parte executada, na presente execução fiscal, de modo que, seu depoimento na esfera policial é tão somente um ato de defesa.

Por outro lado, o art. 5º, LVII, da CEF/88 dispõe que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;".

Dessa forma, estando a ação penal ainda em tramitação, não resta provada a responsabilidade do Sr. Heronides Barbosa do Rego e da empresa José Barbosa do Rego e Cia. Ltda. pelo dívida em executada. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de fls. 411/429.

Oficie-se à Justiça do Trabalho solicitando cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 00924.2000.009.13.00-0.

Com a resposta, voltem-me conclusos para apreciação da alegação de sucessão da empresa S/A INDÚSTRIA TEXTIL DE CAMPINA GRANDE pela empresa INFIL INDÚSTRIA DE FIAÇÃO LTDA, feita pela exequente. Intimem-se.

18 - 0004267-98.2005.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA) x JESIMIEL BENTO SIMPLICIO (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Intime-se

o exequente para informar se concorda com o valor dos honorários advocatícios calculados às fls. 74. Após, dê-se vista ao executado sobre o cálculo dos honorários acima citados.

19 - 0001244-13.2006.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA) x JOSE ALVES CANTALICE (Adv. JOSE WASHINGTON MACHADO, FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA). Defiro a habilitação de fls. 132. Anotações cartorárias.

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Bolsa de Leilões da petição de fls. 129.

20 - 0002556-87.2007.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x GLEDSON DOBUCHAVES (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES). Proceda-se a pesquisa no sistema RENAJUD de veículos em nome do executado.

Restando infrutífera a diligência, intime-se o devedor para indicar bens de sua propriedade suscetíveis de penhora, nos termos do art. 656, § 1º do CPC. Quanto ao pedido de solicitação à Delegacia da Receita Federal, para trazer aos autos cópias das últimas cinco declarações de imposto de renda do executado, o mesmo já foi apreciado às fls. 55, tendo sido indeferido.

#### 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

21 - 0002455-16.2008.4.05.8201 MARIA AUGUSTA GUIMARAES MACIEL (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS, para desconstituir a penhora incidente sobre o apartamento de nº 104 do Edifício Antônio Francisco do Bú, situado na Rua Manoel Alves de Oliveira, 793, Catolé, Edf. Antonio Francisco do Bú I, registrado sob o nº R -1-32.269 em 18/09/1988, às fls. 14 do Livro 2- DR. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que nenhuma das partes deu ensejo ao instauração da demanda.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n.º 00.0011830-3. Traslade-se, para estes autos, cópias dos documentos de fls. 151/152 do apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

22 - 0002054-51.2007.4.05.8201 REDEPHARMA LTDA - FILIAL VI (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Defiro o pedido de fls. 50/51, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

23 - 0002332-52.2007.4.05.8201 NElfARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

24 - 0002563-48.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DA PARAIBA- CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO) x GUTEMBERG VENTURA FARIAS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Cuida-se de Embargos à Execução dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução Fiscal n.º 00.0013352-3, cuja sentença desconstituiu o crédito tributário objeto do processo executivo impugnado e condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Citado para pagar a quantia de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, embargante, alega que o exequente adotou o rito da execução ordinária, esquivando-se de observar os ditames do artigo 730 do CPC, assim como não observou o comando da sentença, porquanto utilizou percentual de atualização superior ao devido e índice de correção monetária incorreto, de modo que há excesso de execução, sendo o valor correto dos honorários R\$ 164,35 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Impugnação da embargada (fls. 32/33). Cálculo da Assessoria Contábil (fl. 36) encontrou o valor da execução: R\$ 114,47 (cento e quatorze reais e quarenta e sete centavos).

Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 37/42).

Relatados, no essencial, DECIDO. Inobstante o requerimento de execução tenha sido formulado nos termos do artigo 475 do CPC, o executado/embargante foi citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 214 dos autos principais), sem acréscimo da multa de 10% sobre o valor da obrigação, pelo que não houve qualquer prejuízo à embargante que exerceu regularmente sua defesa através dos presentes embargos à execução como determina a legislação vigente.

Por outro lado, observe que o valor apresentado pela

Seção de Cálculo está em consonância com o que foi decidido na ação principal (10% do valor atualizado da execução), bem como com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal.

Ressalte-se que, intimadas, as partes concordaram expressamente com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo que os tenho como incontroversos.

Isto posto, considerando que tanto o exequente, quanto o executado incidiram em erro de cálculo, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelo valor de R\$ 114,47 (cento e quatorze reais e quarenta e sete centavos), encontrado pela Contadoria Judicial.

Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC).

Sem custas, em face da isenção legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivem-se com baixa os presentes autos.

P.R.I. 25 - 0006759-61.2008.4.05.8200 ROYAL PROMOCOES E EVENTOS LTDA (Adv. JOSE GOMES DE LIMA NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente:

- 3.1. Juntar cópia do contrato social da empresa;
- 3.2. Juntar cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada;
- 3.3. Juntar instrumento de mandato.

Cumpra-se. 26 - 0000736-96.2008.4.05.8201 FRANKLIN ROBERTO BATISTA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, TANEY FARIAS, TALDEN QUEIROZ FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

27 - 0000627-48.2009.4.05.8201 COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MAIA LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Adv. CARLOS EDUARDO VIEIRA BELTRÃO). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

28 - 0002862-85.2009.4.05.8201 JAILSON BEZERRA COSTA (Adv. THELIO FARIAS, CLAUDIO DE LUCENA NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). Intime-se o embargante, por seu advogado, para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, indicando o número da execução embargada, haja vista a contradição entre o número apresentado na petição inicial (2007.82.01.000943-0) e aquele constante dos documentos que a instruem (2009.82.01.000425-8), sob pena de indeferimento da mesma.

29 - 0002932-05.2009.4.05.8201 SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA. (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

2. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil.

3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativos à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

- (i) requerimento do embargante;
  - (ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;
  - (iii) a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e
  - (iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Compulsando os autos, não reputo relevantes os argumentos manejados nos presentes embargos.

5. Isso posto:

- a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.
  - b) traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 99.0109178-0.
6. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

7. Intimem-se.

30 - 0003096-67.2009.4.05.8201 GEORGE FREIRE SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). 1. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se refere, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

2. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil, conforme, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.024.128-PR).

3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativas à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC), ressaltando-se que a legislação não fixa momento específico para tanto:

- (i) requerimento do embargante;
- (ii) relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;
- (iii) a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e
- (iv) a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. Firmadas, portanto, todas essas considerações, observe que, além de não existir requerimento do embargante, a execução não se encontra garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

5. Isso posto, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

6. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotações necessárias.

7. Em se tratando de Embargos à Execução propostos por advogada dativa, determino à Secretaria a juntada da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 2007.82.01.002830-8.

8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

9. Após, à impugnação.

10. Intime-se.

31 - 0003140-86.2009.4.05.8201 FRANCISCO SIQUEIRA CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR (Adv. HENRIQUE MOTA FEITOSA, DANIELA DELAI RUFATO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente:

- 3.1. Atribuir valor à causa;
- 3.2. Juntar cópia integral da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 2008.82.01.000297-0.

Cumprida a diligência acima determinada, aguarde-se a intimação da penhora nos autos principais, voltando-me conclusos os presentes autos para juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal.

32 - 0003518-42.2009.4.05.8201 ALEXANDRE TABAJARA DE CASTRO (Adv. HUMBERTO ALBINO DE MORAES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Adv. ALCIDES MOREIRA DA GAMA). Cuida-se de embargos à execução propostos por ALEXANDRE TABAJARA CASTRO, qualificado nos autos, por advogado habilitado, em face da União (Fazenda Nacional), com o fim de nomear bens à penhora.

Verifico, à primeira vista, inadequação do meio jurídico utilizado pelo requerente para satisfação do seu pedido. Justifico.

Citado nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.82.01.002343-5 o executado ofereceu os presentes embargos com o único intuito de oferecer bens à penhora, quando para este desiderato a legislação vigente prevê o oferecimento de simples petição no bojo do processo executivo.

Deveras, considerando que o autor não impugna o título ou a execução, e que por meio de simples petição, instruída com os documentos pertinentes, no executivo fiscal, pode submeter sua pretensão de oferecimento de bens à penhora à apreciação judicial, verifica-se a inexistência de interesse de agir em face da inadequação da via eleita, a ensejar a incidência da norma ínsita no art. 267, VI, última figura, do CPC, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

....

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;”

Assim, falta, no caso, interesse de agir, como uma das condições da ação, nas suas três vertentes - utilidade, adequação e necessidade do remédio jurídico, impondo-se, por conseguinte, a extinção do pro-

cesso sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto não angularizada a relação jurídico-processual. A Secretaria providencie a juntada de cópia integral da inicial e documentos que a instruem nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.82.01.002343-5, local em que será regularmente apreciada. Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 0003573-90.2009.4.05.8201 GERANA DE MELO E SILVA VELOSO DA SILVEIRA (Adv. CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma. 2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos. 3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :

3.1. Comprovar a segurança do juízo;
3.2. Juntar cópia integral da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 00.0018982-0;
3.3. Comprovar a impossibilidade de produção das provas constantes das alíneas “d”, “e” e “f”, a exemplo da recusa do órgão público em fornecê-las. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

**Expediente do dia 07/01/2010 10:27**

### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

34 - 0002148-62.2008.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x EMPRESA SEVERINO NEVES LTDA (Adv. ALTAMIRO CAVALCANTI). PROCESSO Nº: 0002148-62.2008.4.05.8201

CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO: EMPRESA SEVERINO NEVES LTDA

### SENTENÇA

EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. NÃO INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS.

1. Quando a sentença arbitrar os honorários advocatícios em um percentual incidente sobre o valor da causa ou em valor fixo, tal quantia “deve sofrer apenas atualização monetária, uma vez que ausente a mora em relação à verba sucumbencial originária do título judicial” - TRF da 4ª. Região, AC n.º 200370000070340, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUIZ LEIRA.
2. Embargos acolhidos totalmente.

#### I) RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a execução de honorários proposta pela EMPRESA SEVERINO NEVES LTDA nos Embargos n.º 00.0032004-8 (0032004-57.1900.4.05.8201), por meio do qual busca, em síntese, o reconhecimento do excesso de execução. Aduz, em síntese, que o valor atualizado do débito é de R\$ 1.920,28 (um mil, novecentos e vinte reais e vinte e oito centavos), de modo que o valor devido, correspondente a 10% do valor atualizado da execução, é R\$ 192,03 (cento e noventa e dois reais e três centavos) e não 228,50 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), como requerido pela exequente. Instado a impugnar os presentes embargos, o embargado não se manifestou (fls. 16/17). Remetidos os autos à Assessoria Contábil, oportunidade em que foi apurado o valor correto da dívida (fl. 24), com a posterior intimação das partes sobre a planilha, sem manifestação do embargado (fls. 25/26) e concordância expressa do embargante (fl. 24-verso). É o relatório. Decido.

#### II) FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se suficientemente instruído, possibilitando o seu julgamento, por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se a hipótese na fase de julgamento antecipado da lide prevista no art. 330, I c/c os arts. 598 e 740, todos do CPC.

O exequente instruiu a petição inicial da execução de honorários advocatícios com uma planilha simples (fl. 07), documento que demonstra todas as verbas acessórias aplicadas na dívida (INPC e juros de mora de 1% ao mês).

Por sua vez, como o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à apelação para desconstituir o título executivo extrajudicial que embasava o processo executivo fiscal impugnado, e tendo em vista a decisão de fls. 113 dos embargos principais, a qual atentou para o fato de que o provimento do recurso de apelação inverte o ônus da sucumbência, mesmo havendo eventual omissão no acórdão exequiêndo, a quantia prevista no título executivo judicial (fls. 08/10), que arbitrou a verba hono-

rária em um percentual (10%) sobre o valor da execução, “deve sofrer apenas atualização monetária, uma vez que ausente a mora em relação à verba sucumbencial originária do título judicial” - TRF da 4ª. Região, AC n.º 200370000070340, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUIZ LEIRA:
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. NÃO INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS.

1. Comprovada a ocorrência de recolhimento a título de pró-labore, não procedem os embargos à execução de sentença.

2. A apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, quando os mesmos forem arbitrados em percentual incidente sobre o “valor da causa” ou em valor fixo, deve sofrer apenas atualização monetária, uma vez que ausente a mora em relação à verba sucumbencial originária do título judicial. Assim, como o credor aplicou juros de mora na quantia devida, há manifesto excesso de execução e, por isso, o valor encontrado pelo auxiliar do Juízo (fl. 24) está em consonância com o que foi decidido na ação principal (10% do valor corrigido da execução), bem como com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal.

Logo, assiste razão à embargante que indicou o valor correto R\$ 192,03 (cento e noventa e dois reais e três centavos), o qual apenas sofreu a regular atualização desde a propositura destes Embargos.

Ressalte-se que, intimadas, as partes não impugnam os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo que os tenho como incontroversos.

#### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os EMBARGOS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 192,03 (cento e noventa e dois reais e três centavos), remissivos a Julho de 2009, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 24).

Reconhecido o excesso de execução, condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atribuído à causa (R\$ 33,47 - trinta e três reais e quarenta e sete centavos, em 06/10/2008), quantia esta que deverá ser oportunamente descontada do valor da execução.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do documento de fl. 24 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 0003320-05.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x MUNICIPIO DE BARRA DE SANTANA (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação.

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

36 - 0004561-19.2006.4.05.8201 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x IRMAOS CAVALCANTI E CIA. Vistos etc.

Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme consulta de fl. 72, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, baixe e arquite-se. P. R. I.

37 - 0002076-12.2007.4.05.8201 FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO (Adv. FERNANDO AMERICO DE F. PORTO, CATARINA MOTA DE F. PORTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), conforme se depreende dos documentos de fls. 59/60, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P. R. I.

### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

38 - 0003092-98.2007.4.05.8201 IPELSA IND. DE CECILULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC

39 - 0001671-05.2009.4.05.8201 UNIMED PATOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RAISSA DE SENA XAVIER) x AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a realização dos depósitos judiciais referentes à exação discutida nos autos do processo de nº 2009.82.01.002127-0, conforme autorizado na decisão liminar de fls.50/51.

Findo o prazo assinado ao autor, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Atente a Secretaria para a demora no andamento deste processo, paralisado por mais de três meses desde o ato processual de fl.53.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 0003685-98.2005.4.05.8201 SAO BRAZ SA IND COM ALIMENTOS (Adv. SERGIO BARBOSA ALVES, KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). Vista ao autor sobre a proposta de honorários formulada pelo perito (fl. 732).

41 - 0001545-52.2009.4.05.8201 EDNA MARIA VALENTE DE MORAIS E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA - 10ª VARA

PROCESSO Nº: 2009.82.01.001545-1
CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: EDNA MARIA VALENTE DE MORAIS E OUTROS
RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

### DECISÃO

#### I) RELATÓRIO

1. Os autores interpõem embargos de declaração à decisão de fls. 360/361 alegando erro material quanto ao fundamento do mencionado decisum. Segundo os demandantes, o valor da causa não se enquadra abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

2. É o relatório. Decido.

#### II) FUNDAMENTAÇÃO

3. Ab initio, impõe-se apreciar o cabimento dos embargos de declaração ao caso dos presentes autos, uma vez que manejados contra decisão que declarou a incompetência deste Juízo.

4. Não obstante a Lei Processual referir-se, apenas, a sentença e acórdão1, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ampliar-se o campo de incidência do preceito para alcançar todo e qualquer ato de conteúdo decisório. Neste sentido, os arestos doravante transcritos:

“Decisão interlocutória. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais” (STJ-RF 349/235 e RP 103/327; no mesmo sentido: RSTJ 94/277, 97/277, 145/59; STJ-RF 348/289; STJ/RJTJE 176/268; RT 739/313, 799/271; JTJ 204/222; JTA 66/178, 114/55, 121/59; Lex-JTA 155/264, 161/73; RJ 250/87; RJTAMG 65/56; RJTJE 165/224)2.

“Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Apelação. Efeitos em que recebida. Recurso adequado. Súmula nº 267/STF.

1. Não sendo o mandado de segurança sucedâneo do recurso adequado, incabível a sua apresentação na presente hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF. O despacho atacado, deixando de receber a apelação no duplo efeito, contém carga decisória, tornando cabível, assim, o agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o efeito suspensivo.
2. Por outro lado, não é teratológica a decisão impugnada, com o que o acesso excepcional pelo writ não é próprio.
3. Recurso ordinário improvido.”
(3ª Turma, ROMS n. 10.155/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 10.04.2000)

5. Dessa forma, admito os de embargos de declaração, passando à análise da omissão suscitada

6. Conforme se infere na análise do requerimento de fls. 363/364, o embargante utiliza os embargos de declaração para pleitear a modificação do julgamento proferido na mencionada decisão.
7. Porém, para a análise de tal pleito é necessário observar o que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, em sua atual redação, mutatis mutandis:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

8. Conforme deflui do dispositivo sob exame, só caberá embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade no decisum objurgado.

9. Nas lições de Nelson Nery Júnior:

“Os embargos de declaração podem ter excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios”.
10. Como a pretensão da demandada não se subsume

a quaisquer dos casos previstos no dispositivo sob comento, impõe-se o não conhecimento do recurso manejado.

#### III) DISPOSITIVO

11. Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

12. Intimem-se.

13. Cumpra-se a decisão de fls. 360/361.

14. Publique-se. Intimem-se.

42 - 0003044-71.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE AROEIRAS (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de inépcia da inicial (art.301, III) alegada pela Fazenda Nacional em sua contestação.

O autor deverá se manifestar, no mesmo prazo, sobre seu interesse processual, tendo em vista a alegação da Fazenda Nacional de que não se opõe ao reconhecimento da prescrição ou decadência de dívidas previdenciárias que comprovadamente tenham sido alcançadas pela Súmula Vinculante nº 08, bem como ao pedido de restituição de pagamentos efetuados a esse título após 11 de junho de 2008.

Findo o prazo assinado à parte autora, voltem-me os autos conclusos.

43 - 0003045-56.2009.4.05.8201 PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de inépcia da inicial (art.301, III) alegada pela Fazenda Nacional em sua contestação. O autor deverá se manifestar, no mesmo prazo, sobre seu interesse processual, tendo em vista a alegação da Fazenda Nacional de que não se opõe ao reconhecimento da prescrição ou decadência de dívidas previdenciárias que comprovadamente tenham sido alcançadas pela Súmula Vinculante nº 08, bem como ao pedido de restituição de pagamentos efetuados a esse título após 11 de junho de 2008.

Findo o prazo assinado à parte autora, voltem-me os autos conclusos.

44 - 0003046-41.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE MASSARANDUBA (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de inépcia da inicial (art.301, III) alegada pela Fazenda Nacional em sua contestação. O autor deverá se manifestar, no mesmo prazo, sobre seu interesse processual, tendo em vista a alegação da Fazenda Nacional de que não se opõe ao reconhecimento da prescrição ou decadência de dívidas previdenciárias que comprovadamente tenham sido alcançadas pela Súmula Vinculante nº 08, bem como ao pedido de restituição de pagamentos efetuados a esse título após 11 de junho de 2008. Findo o prazo assinado à parte autora, voltem-me os autos conclusos.

45 - 0003271-61.2009.4.05.8201 MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de inépcia da inicial (art.301, III) alegada pela Fazenda Nacional em sua contestação. O autor deverá se manifestar, no mesmo prazo, sobre seu interesse processual, tendo em vista a alegação da Fazenda Nacional de que não se opõe ao reconhecimento da prescrição ou decadência de dívidas previdenciárias que comprovadamente tenham sido alcançadas pela Súmula Vinculante nº 08, bem como ao pedido de restituição de pagamentos efetuados a esse título após 11 de junho de 2008. Findo o prazo assinado à parte autora, voltem-me os autos conclusos.

46 - 0000145-66.2010.4.05.8201 MARTA FERNANDES DE SOUZA NOBREGA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotações cartorárias pertinentes. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V c/c o artigo 284, parágrafo único do CPC:

1. Adeque o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter com o provimento final da presente demanda;
2. Especifique a data (mês e ano) a partir da qual pretende ver reconhecido o direito à isenção do imposto de renda e restituição dos valores devidos com espeque na Lei n.º 7.713/88.

### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

47 - 0037959-69.1900.4.05.8201 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS, FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO, DUINA PORTO BELO, FERNANDO AMERICO DE F. PORTO, MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM

PROCURADOR). Indefiro o pedido de fl. 246, visto que formalizado após o decurso de prazo estabelecido à fl. 245.

Tendo em vista que os valores depositados neste processo foram integralmente transferidos para as contas nº 3987.635.1228-5 e 3987.635.1227-7, vinculadas às execuções fiscais nº 2007.82.01.002152-1 e 2006.82.01.002684-8, respectivamente, conforme ofícios de fls. 231/232 e 235, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

48 - 0003198-89.2009.4.05.8201 CAVESA CAMPINA GRANDE VEICULOS LTDA (Adv. AIDA DUTRA DANTAS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). De acordo com o art. 286, o pedido deve ser certo ou determinado, excetuando-se tal regra nas seguintes hipóteses:

“Art. 286. [...]

I - nas ações universais, se não puder o autor individualar na petição os bens demandados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)” O presente mandamus tem por objetivo afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias que são repassadas aos seus funcionários.

O pedido está redigido da seguinte forma:

“Quanto ao mérito, requer, após a oitiva do Ministério Público, seja a segurança definitiva concedida, confirmando a liminar, no sentido de que seja declarada inidênter tantum, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre adicional de horas extras, abono pecuniário de férias, férias indenizadas (não gozadas e convertidas em pecuniária) e seu respectivo terço de férias, auxílio-doença, diárias, ajudas de custos, adicionais noturno de insalubridade, periculosidade e de sobreaviso, participação nos lucros, aviso prévio indenizado, 13º salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço entre outros.” (fl. 22)

O pedido, como pode se observar, é genérico, pois o impetrante apenas exemplificou as verbas que não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A hipótese, também, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 286 do CPC.

Assim, intime-se o impetrante para, a teor do que dispõe o art. 284, caput, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a falha apontada sob pena de indeferimento da inicial.

49 - 0003210-06.2009.4.05.8201 REGINA CELIA MARTINS (Adv. HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEIREIRA, JOÃO PAULO JUCA E SILVA, GISELE DOS SANTOS BUCHELE JUCA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). REGINA CÉLIA MARTINS impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB, pleiteando, em sede de liminar, a liberação da sua restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

Alega, em síntese, que protocolou perante a Receita Federal do Brasil “Requerimento de Restituição de Valores Indevidos -RRVI”, no entanto, passados mais de 14 meses não há qualquer resposta do procedimento administrativo, o que no seu entender malferere seu direito garantido pela Constituição Federal de uma razoável duração do processo, ao teor do que dispõe o art. 5º LXXVIII.

Instruem a inicial os documentos de fls. 14/24.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/36.

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

No trato da garantia constitucional do mandado de segurança, a providência liminar insere no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, só é concedida quando se encontram presentes os requisitos da relevância do fundamento trazido à baila pelo(s) impetrante(s) e a demonstração da ineficácia da medida jurisdicional caso não seja outorgada in initio litis.

Analisando os autos, não restou demonstrado o perigo de ineficácia da pretensão liminar caso só venha ela a ser deferida, eventualmente, ao final da lide, pois o Impetrante não demonstrou fatos concretos para justificar a urgência alegada.

No caso em questão, a parte autora requer a liberação imediata da restituição de contribuições previdenciárias que entende que foram recolhidas indevidamente. Assim, embora não exista dispositivo específico que disponha sobre o término do prazo de restituição de contribuições recolhidas indevidamente, verdade é que a Lei n.º 11.457/07 preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Contudo, fica difícil em sede de liminar que este Juízo determine que a autoridade impetrada examine o procedimento administrativo, no prazo de 30 dias, sabendo-se que tal medida tem caráter eminentemente satisfativo.

Deve, ainda, ser ressaltado a restituição do tributo questionado, que vier a ser paga, caso procedente

o pedido inicial, será devolvida com atualização monetária e juros.

Assim, impõe-se o indeferimento do pleito liminar requerido.

## III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial.

Vista ao Ministério Público Federal. P.I.

Campina Grande/PB, 02 de Outubro de 2009.

## 99 - EXECUÇÃO FISCAL

50 - 0012358-61.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ANTONIO GUEDES DE ANDRADE (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). Intime-se o executado, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 140.

Após, apreciarei o pedido remanescente.

51 - 0018050-41.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x CURTUME ANTONIO VILLARIM S/A E OUTRO (Adv. THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CAROLINA STEINMULLER FARIAS, LEIDSON FARIAS). Indefiro o pedido de fls. 175, para manter a decisão de fls. 170/173 por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para o devido impulso processual.

52 - 0032005-42.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x FRANKLIN ROBERTO BATISTA (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, TANEY FARIAS, TALDEN QUEIROZ FARIAS, ITALO FARIAS BEM, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, HELDER ALVES DA COSTA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 296, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressaltado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

[1] Em observância ao que dispõe o art. 5º, parág. único da Res. nº 535 do CJF, classifico a presente sentença como do tipo B.

53 - 0103382-05.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x URBEMA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DA BORBOREMA (Adv. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILLO). Vistas ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fl. 76.

54 - 0006845-39.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x A A JERONIMO DO NASCIMENTO (Adv. PAULO EDSON DE SOUZA GOIS, ALANNA ALVES BARBOSA CALADO, SEBASTIAO SOUZA DE GOIS, LUIZ INACIO DE ARAUJO FILHO, VIVIANE MARIA COSTA HALULE). Intime-se o executado para se manifestar sobre o documento de fl. 106, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado na decisão de fl. 104.

55 - 0003168-59.2006.4.05.8201 CORECON - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/PB (Adv. ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA) x MARIA BETANIA FREIRE COSTA (Adv. INALDA NUNES DA SILVA, PHILIPPE GUIMARÃES PADILHA VILAR). Remetam-se os autos à distribuição para alteração da classe do presente feito. Após, intime-se a executada para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

56 - 0000802-76.2008.4.05.8201 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ANTONIO FERREIRA NEVES (Adv. RONALD NEVES PEREIRA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARÁIBA - 10ª VARA

PROCESSO Nº: 2008.82.01.000802-8

CLASSE 99 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 21ª REGIÃO EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA NEVES

## DECISÃO

### I) RELATÓRIO

1. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CRECI/PB contra ANTÔNIO FERREIRA NEVES tendo por objeto a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

2. O executado, por meio de exceção de pré-executividade (fls.12/25), requer a desconstituição do título executivo, alegando que a cobrança refere-se a exercícios posteriores à data do cancelamento de sua inscrição no CRECI/PB, promovida por iniciativa do próprio Conselho, conforme demonstram os documentos de fls.22/25.

3. Apesar de várias vezes intimado para se manifestar sobre a exceção, inclusive na pessoa de seu Presidente, o Conselho exequente ficou-se inerte (fs.29, 30, 32, 38 e 39).

4. É o breve relatório. Decido.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

5. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade referente ao exercício de 2006 - no valor originário de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) - e de uma parcela referente ao parcelamento das anuidades de 2004 e 2005 - no valor originário de R\$ 79,59 (setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

6. O Termo de Confissão de Dívida de fl.24 comprova que o executado confessou, para fins de parcelamento, a dívida pertinente às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005. A dívida foi parcelada em oito parcelas mensais no valor de R\$ 79,59 (setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) cada uma, sendo que a presente execução tem por objeto a cobrança da última parcela, assim discriminada na Certidão de Dívida Ativa: “Parcela 8/8 - Anuidade - 2004; Anuidade - 2005”.

7. Tendo em vista que a dívida referente às anuidades de 2004 e 2005 foi confessada pelo próprio executado quando ainda estava inscrito no Conselho, e que o posterior cancelamento de sua inscrição não constitui óbice à cobrança das anuidades já vencidas, não merece acolhida o pedido do autor no que se refere a esse item da Certidão de Dívida Ativa.

8. O mesmo não se diga da cobrança referente à anuidade de 2006. Com efeito, tendo sua inscrição no CRECI/PB sido cancelada no exercício de 2005 (fl.22), o executado não poderia sofrer o gravame referente à anuidade de 2006, visto que já estava desligado do Conselho.

9. Se a inscrição no Conselho Profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade, o cancelamento da inscrição implica, inexoravelmente, a cessação de tal obrigação. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ANUIDADE - ARGUIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. 2. Apelação desprovida”.

TRF 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000337524 - Rel. Desemb. Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - DJ 03/07/2003

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL.

O requerimento do profissional de desligamento do Conselho de Fiscalização é suficiente para impedir a cobrança de anuidades”.

TRF 4ª Região - 1ª Turma - Desemb. Federal Marcelo Nardi - AC 200771060010689 - D.E 07/04/2009

10. Ante o exposto, a pretensão do excipiente deve ser acolhida parcialmente, para excluir a cobrança referente à anuidade do exercício de 2006 - no valor originário de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).

11. Vale observar, por oportuno, que a exclusão de parcela facilmente destacável da CDA não afeta a idoneidade do título executivo, podendo a execução prosseguir para a cobrança da parcela remanescente.

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a exceção de pré-executividade for acolhida, mesmo que parcialmente, uma vez que se instaurou o necessário contraditório para seu deslinde. Nesse sentido são os seguintes precedentes daquela Corte: AgRg no Resp 1.121.150/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 07/12/2009; AgRg no Resp 1.074.400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 21.11.2008.

## III) DISPOSITIVO

13. Ante o exposto:

I. Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir da CDA a dívida referente à anuidade do exercício de 2006, no valor originário de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), bem como os acessórios da dívida a título de correção, juros e multa; II. Condeno o Conselho exequente a pagar ao advogado do executado verba honorária, arbitrada, com base no art.20, § 3º, do CPC, e considerando a parcela excluída da CDA, em R\$ 50,00 (cinquenta reais); III. Prossiga-se com a execução para a cobrança do saldo devedor remanescente.

14. Intimem-se.

Campina Grande, 21 de janeiro de 2010.

## TÉRCIUS GONDIM MAIA

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da SJPB

57 - 0000767-82.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO) x TELEVISAO BORBOREMA LTDA E OUTROS (Adv. SERGIO NEJAIM GALVÃO, VERUSKA MACIEL CAVALCANTE, OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA). Defiro o pedido de fl. 69.

Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativos dos faturamentos mensais dos últimos doze meses.

## 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

58 - 0018551-92.1900.4.05.8201 RICARDO JORGE AGUIAR LOUREIRO E OUTRO (Adv. ORLANDO VILLARIM MEIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Traslade-se cópia da sentença de fls. 42/46 e acórdão (fls. 66/72 e 83/89) para os autos principais n.º 001850-10.1900.4.05.8201.

Intime-se o exequente/embargante para, se do seu interesse, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de vinte dias, sob pena de arquivamento dos autos.

59 - 0005341-66.2000.4.05.8201 ROBERTO FERREIRA PIMENTEL E OUTRO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MARCIA REGINA CUNHA PESSOA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar o(s) credor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer(em) o que entender(em) de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

## 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

60 - 0004703-33.2000.4.05.8201 LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (Adv. WALMIR ANDRADE, PERACIO BEZERRA DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Baixem-se os autos em diligência.

Intime-se o embargado para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 328235024.

Com a juntada da documentação, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, anote-se para julgamento.

Cumpra-se com urgência, uma vez que os embargos em comento estão incluídos na lista da Meta 2 do CNJ1, nos quais deve ser proferido julgamento da maneira mais expedita possível.

61 - 0006278-71.2003.4.05.8201 ESPOLIO DE ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, LUCIANO PIRES LISBOA, FRANCISCO TORRES SIMOES). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

62 - 0001469-96.2007.4.05.8201 JOSE FRAGOSO BATISTA (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. SEM ADVOGADO). Altere-se a classe do feito para 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o embargante para promover a execução do julgado, nos termos do art. nº 475-J do CPC.

63 - 0001897-44.2008.4.05.8201 MARIA TEONE RIBEIRO DE ARAUJO (Adv. ELIBIA AFONSO DE SOUSA, ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que um dos fundamentos dos Embargos à Execução Fiscal é a prescrição das anuidades de 1998 a 2002, e, ainda, a possibilidade de produção de provas de ofício por parte do juiz (artigo 130 do CPC), intime-se o exequente para trazer aos autos, no prazo de cinco dias, cópia do processo administrativo que deu ensejo à execução fiscal n.º 2008.82.01.001066-7 (Certidão de Dívida Ativa n.º 154/2008 ref. Termo de Inscrição de Dívida Ativa n.º 326/2008).

64 - 0001398-26.2009.4.05.8201 GUILHERME CESAR ALBUQUERQUE CUNHA (Adv. JOAQUIM FREITAS NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). O pedido de suspensão da execução com fundamento na Lei n.º 11.941/2009 deverá ser formulado nos autos do processo executivo fiscal.

Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 101/139 apenas no efeito devolutivo.

Intime-se.

Após, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

65 - 0002023-60.2009.4.05.8201 MARIA JOSIRENE CAMELO EULÁLIO (Adv. MARCONI LEAL EULALIO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Recebo a(s) apelação(ões) apenas no efeito devolutivo1.

Intime-se.

Após, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

66 - 0002248-80.2009.4.05.8201 INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de

eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do(a) embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente juntar cópia do contrato social da empresa e das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais embargadas.

67 - 0003336-56.2009.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. SILAS SILVA DE OLIVEIRA) x GUTEMBERG VENTURA FARIAS x SO TRATORES COM DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :

3.1. Juntar cópia integral do título executivo judicial (sentença de 1º grau e acórdão de 2º grau, se for o caso);

3.2. Juntar cópia da inicial da execução. Cumpra-se.

68 - 0003532-26.2009.4.05.8201 JOAO LEAL EULÁLIO (Adv. JAUMAR PEREIRA JUNIOR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Adv. FLÁVIO PEREIRA GOMES). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :

3.1. Comprovar a segurança do juízo (cópia do auto de penhora e laudo de avaliação);

3.2. Atribuir valor à causa compatível com a vantagem econômica perseguida (valor do título executivo extrajudicial);

3.3. Juntar cópia integral da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 2009.82.01.001552-9.

Cumpra-se.

69 - 0003547-92.2009.4.05.8201 POSTO FECHINE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (Adv. JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :

3.1. Atribuir valor à causa;

3.2. Juntar cópia do contrato social da empresa; e

3.3. Juntar Cópia da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 2009.82.01.000208-0. Cumpra-se.

Total Intimação : 69

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-8,41 AIDA DUTRA DANTAS-48

ALANNA ALVES BARBOSA CALADO-54

ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA-5

ALCIDES MOREIRA DA GAMA-32

ALEX SOUTO ARRUDA-50

ALEXEI RAMOS DE AMORIM-29

ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-36

ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-30

ALTAMIRO CAVALCANTI-34

ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-59

ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-55

ANDRE WANDERLEY SOARES-7

ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-17,28,31

ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-47

ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-63

ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-35

ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-69

AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-30,35,36,64

BRUNO FARO ELOY DUNDA-18,19

BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-20

CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-39

CARLOS EDUARDO VIEIRA BELTRÃO-27

CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO

BRINCKMANN-33

CAROLINA STEINMULLER FARIAS-51

CATARINA MOTA DE F. PORTO-37

CLAUDIO DE LUCENA NETO-26,28,52

DANIELA DELAI RUFATO-31

DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-6,21

DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-3,61

DHELIO JORGE RAMOS PONTES-26,51,52

DUINA PORTO BELO-47

EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA-

9,10,11,42,43,44,45

ELIBIA AFONSO DE SOUSA-63

FABIO BRITO FERREIRA-14

FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-15

FERNANDO AMERICO DE F. PORTO-37,47

FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-47

FLÁVIO PEREIRA GOMES-68

FRANCISCO DE ASSIS SILVA-67

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA-61

FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-19

FRANCISCO TORRES SIMOES-13,14,26,29,33,34,

50,52,53,58,61,65

GERALDO MEDEIROS LIMA-12

GERALDO MOURA DA SILVA-15

GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILLO-53

GISELE DOS SANTOS BUCHELE JUCA-49

GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-16

GUILHERME ANTONIO GAIAO-2,51

GUILHERME MELO FERREIRA-22,23

GUTEMBERG VENTURA FARIAS-2,18,24,27,66

HELDER ALVES DA COSTA-52

HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA-49

HENRIQUE MOTA FEITOSA-31

HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO-38

HUMBERTO ALBINO DE MORAES-32

INALDA NUNES DA SILVA-55

ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-12

ITALO FARIAS BEM-52

ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-56

JAUMAR PEREIRA JUNIOR-68

JOÃO PAULO JUCA E SILVA-49

JOAO SOARES DA COSTA NETO-40

JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS-47

JOAQUIM AVELINO DE SOUZA-17

JOAQUIM FREITAS NETO-64

JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-62

JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-46

JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-61

JOSE GOMES DE LIMA NETO-25

JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-20

JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA-69

JOSE WASHINGTON MACHADO-19

KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-3

KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA-40

LEIDSON FARIAS-4,16,26,51,52

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-1

LUCIANO ARAUJO RAMOS-26,52

LUCIANO PIRES LISBOA-61

LUIZ INACIO DE ARAUJO FILHO-54

LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO-57

MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO-47

MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-13

MARCELO WEICK POGLIASE-15

MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-59

MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-3

MARCONI LEAL EULALIO-65

MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-52

MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-47

MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA-15

MARIA JOSE LIRA DE OLIVEIRA-4

MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-40

MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA-55

NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-15,54

ORLANDO VILLARIM MEIRA-58

OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA-57

PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-40

PAULO EDSON DE SOUZA GOIS-54

PERACIO BEZERRA DA SILVA-60

PHILIPPE GUIMARÃES PADILHA VILAR-55

RAISSA DE SENA XAVIER-39

ROBERTO JORDÃO-26

ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-52

ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-15

RONALD NEVES PEREIRA-56

RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-25

SABRINA PEREIRA MENDES-8,41

SEBASTIAO SOUZA DE GOIS-54

SEM ADVOGADO-24,62,63

SEM PROCURADOR-5,6,7,8,9,10,11,21,37,38,39,41,

42,43,44,45,46,47,48,49,59,60,66

SERGIO BARBOSA ALVES-40

SERGIO NEJAIM GALVÃO-57

SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-22,23

SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL-22

SILAS SILVA DE OLIVEIRA-67

TALDEN QUEIROZ FARIAS-26,52

TANEY FARIAS-16,26,52

THELIO FARIAS-4,16,26,28,51,52

VANESSA KALINA SILVA-14

VERUSKA MACIEL CAVALCANTE-57

VIVIANE MARIA COSTA HALULE-54

WAGNER HERBE SILVA BRITO-35

WALMIR ANDRADE-60

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa**

**Fórum Federal – 8ª VARA**

**Rua Francisco Vieira da Costa,**

**s/nº Bairro Rachel Gadelha**

**Sousa – CEP.: 58.804-177 Fone/Fax: (83) 3521-3300**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**CÍVEL COM PRAZO DE 30 DIAS**

**ECV.0008.000003-0/2010**

O Doutor MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, situado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n – Rachel Gadelha, Sousa/PB, se processam os Autos nº 0005586-72.2003.4.05.8201, Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) promovida pela **FRANCINETE HOLANDA BATISTA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.**

E por ter havido a morte da parte autora, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual ficam intimados os **HERDEIROS DE FRANCINETE HOLANDA BATISTA, para no prazo de 10 (dez) dias** da intimação editalícia, providenciarem suas habilitações no feito, sob pena de extinção da fase executiva do processo e seu consequente arquivamento. Dado e passado nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, em 5 de fevereiro de 2010. Eu, *Jean Carlos Braga da Mota*, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, *Irapuam Praxedes dos Santos*, Diretor de Secretaria em exercício da 8ª Vara, o conferi e subscrevo, de ordem do MM. Juiz Federal.

**IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria em exercício

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa**

**Fórum Federal – 8ª VARA**

**Rua Francisco Vieira da Costa,**

**s/nº Bairro Rachel Gadelha**

**Sousa – CEP.: 58.804-177 Fone/Fax: (83) 3521-3300**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**CÍVEL COM PRAZO DE 30 DIAS**

**ECV.0008.000004-4/2010**

O Doutor MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, situado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n – Rachel Gadelha, Sousa/PB, se processam os Autos nº 0001296-40.2005.4.05.8202, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **MARIA IVONETE VIEIRA RODRIGUES, CONSTRUTORA SIGNUS LTDA., ROBSON SOUSA DE MOURA E EVERALDO DE LIMA CORDEIRO.** E para que não haja nenhuma alegação de nulidade por supressão de fase do procedimento ordinário, as partes devem ser intimadas para dizerem se têm algum requerimento de prova a formular, conforme despacho nos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual ficam intimados os réus **EVERALDO DE LIMA CORDEIRO e CONSTRUTORA SIGNUS LTDA, para no prazo de 10 (dez) dias** da intimação editalícia, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sobre quais fatos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada um dos meios, sob pena de indeferimento. Dado e passado nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, em 5 de fevereiro de 2010. Eu, *Jean Carlos Braga da Mota*, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, *Irapuam Praxedes dos Santos*, Diretor de Secretaria em exercício da 8ª Vara, o conferi e subscrevo, de ordem do MM. Juiz Federal.

**IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria em exercício

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000068-2/2010**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

DATA: 26/01/2010

PROCESSO

0004691-48.2002.4.05.8201

APENSOS

CLASSE 99

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDETE PEREIRA PIASSON e outro

CITAÇÃO DE

VALDETE PEREIRA PIASSON - CNPJ: 41.128.463/

0001-10 e CPF: 399.372.754-15

NATUREZA DA DÍVIDA

TRIBUTÁRIA/SIMPLES

CDA

42402192497

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a

dívida de R\$ 6.154,78 (seis mil, cento e cinquenta e

quatro reais e setenta e oito centavos), com juros,

correção e encargos legais ou garantir a execução

acima referida.

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000069-7/2010**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

DATA: 26/01/2010

PROCESSO

0000448-90.2004.4.05.8201

APENSOS

CLASSE 99